

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036 Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1

SUMÁRIO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI № 009/2019 PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO № 002/2019



Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036 Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1

Outros



A CASA DO POVO. PELO POVO E PARA O POVO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 009/2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 009/2019, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal e que autoriza o Chefe do Executivo a abertura de crédito suplementar para reforço das dotações orçamentárias do Orçamento Anual do exercício de 2019 e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 29 de agosto de 2019 perante esta Casa de Leis.

A proposição em tela foi recebida pela unanimidade do Plenário desta Casa Legislativa sob o regime de urgência para sua tramitação, tendo-se, ainda, aprovado a dispensa do prazo regimental de pauta.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 83, inciso I, ambos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Lei nº 009/2019, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 6°, "*caput*", da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 46, inciso V, cumulado com o art. 74, inciso I, alínea "b", ambos da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a legalidade, faz-se mister ressaltar que a nossa Carta Magna é clara ao preceituar, em seu art. 166, § 3º, inciso II, que:

"Art. 166. (...)

§ 3°. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:"

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



Nº 000036

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

De igual forma, o art. 128, § 3°, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Tremedal, assim prevê:

"Art. 128. (...)

§ 3°. As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

(...)

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:"

Mais adiante, em seu art. 167, inciso V, a Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar "sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Também, nesse sentido, o art. 129, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Tremedal, veda a abertura de crédito suplementar "sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes".

Coadunando com a ordem constitucional, a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 43, "caput", assim prevê:

> "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Após longa discussão da matéria pelos membros da Comissão Conjunta, compromissados com o desenvolvimento do Município de Tremedal, imperou a proposta para a concessão de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares limitada a até 30% (trinta por cento) do Orçamento Anual vigente.

Diante da necessidade de alteração do texto da proposta, esta Comissão apresenta, em anexo, a respectiva emenda à matéria.

Caso haja necessidade, o Chefe do Executivo Municipal poderá encaminhar para esta Casa de Leis novos pleitos para a abertura de créditos adicionais suplementares, ampliando o percentual autorizado, visto que, desde que devidamente justificados pelo Chefe do Executivo Municipal, essa Casa de Leis, através de seus edis, não tem oposto qualquer óbice para autorizar a abertura de créditos adicionais.

Assim, esta Relatoria entende que a emenda proposta pelos membros da Comissão Conjunta deve ser acolhida, a fim de fixar o limite de até 30% (trinta por cento) do Orçamento Municipal vigente para a abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo Municipal.

É importante frisar que a abertura dos citados créditos adicionais deverá estar dentro dos requisitos previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica

> Rua Leôncio Souto, 28, Centro I CEP 45170-000 I Tremedal - BA Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



Nº 000036

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Municipal, qual seja, a prévia existência de recursos para tal finalidade, devidamente comprovados.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, esta Relatoria não verifica vícios que possa impedir a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 009/2019 com a redação dada pela emenda proposta pelos membros da Comissão Conjunta, nos termos em anexo.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 04 de setembro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

> Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

№ 000036 Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

EMENDA Nº 001/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019, PROPOSTA CONJUNTAMENTE PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

O art. 1º do Projeto de Lei nº 09/2019 deverá ter a seguinte redação:

"Art. 1°. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de créditos adicionais suplementares no limite fixado de até 30% (trinta por cento) do Orçamento Anual para o exercício de 2019."

Tremedal – BA, 04 de setembro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

> Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49



Nº 000036

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1





A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, ECONOMIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 002/2019, encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal e que dispõe sobre a transferência ao Poder Executivo Municipal de Tremedal de bem móvel da Câmara Municipal de Tremedal, considerado inservível, e dá outras providências.

A proposta em questão foi apresentada na sessão ordinária do dia 22 de agosto de 2019 perante esta Casa de Leis.

Após o prazo regimental de pauta, não houveram propostas de emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa de Leis, haja vista tratar-se de matéria orçamentária, nos termos do art. 82, inciso I, e do art. 83, inciso IV, alínea "d", ambos do Regimento Interno.

Assim, nos termos do art. 88 do Regimento Interno, as Comissões Permanentes, conjuntamente, se pronunciam sobre o Projeto de Resolução nº 002/2019, no âmbito de seus respectivos âmbitos temáticos e competências regimentais.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra-se prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 6°, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação a iniciativa, não existem vícios que possa macular a proposição, visto que foi de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tremedal, nos termos do art. 16, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e no art. 63, inciso I, do Regimento Interno.

Em relação a legalidade, faz-se mister ressaltar que a Mesa Diretora da Câmara, em razão de suas atribuições legais, em especial a Presidência, deve zelar para que todos os atos administrativos e organizacionais do Poder Legislativo estejam inseridos dentre os princípios que regem a gestão administrativa e financeira.

A resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame, no entendimento doutrinário o jurista Hely Lopes Meirelles afirma que "resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo" (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 16ª Edição, pág. 674, São Paulo, Malheiros, 2008).

Os bens públicos integrantes do patrimônio da Câmara de Vereadores são bens na verdade do próprio Município que compõem a Fazenda Pública. Entretanto, pelas determinações legais, a título de controle patrimonial e responsabilização pela guarda, conservação e utilização, dentro do âmbito da Administração Pública Municipal, imprescindível se faz a sua explícita titularidade.

Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49

Rua Leôncio Souto | 28 | Centro | Tremedal-Ba



Câmara Municipal de Tremedal | Poder Legislativo

Nº 000036 Estado da Bahia - segunda-feira, 16 de setembro de 2019

Ano 1



A CASA DO POVO, PELO POVO E PARA O POVO

Com a devida permissão, novamente transcrevo a lição de Hely Lopes Meirelles, sobre as especificidades do órgão legislativo municipal:

"A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 16ª Edição, pág. 619, São Paulo, Malheiros, 2008)

Cumpre enfatizar que Legislativo e Executivo devem atentar aos dispositivos expressos na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, acerca do procedimento de transferência de veículos automotores.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Resolução.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, esta Relatoria não verifica vícios que possam impedir a apreciação da presente proposição por esta Casa de Leis, razão pela qual opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2019.

Quanto ao mérito, todavia, deixa a critério do colendo Plenário.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Tremedal – BA, 04 de setembro de 2019.

VALDELÍCIO VIANA DOS SANTOS RELATOR DA REUNIÃO CONJUNTA

> Rua Leôncio Souto, 28, Centro | CEP 45170-000 | Tremedal – BA Telefone: 77-3494-2220 | E-mail: camara.tre@gmail.com CNPJ/MF: 01.739.140/0001-49

Rua Leôncio Souto | 28 | Centro | Tremedal-Ba